



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2021. Publicação: 25/02/2021. Edição nº 039/2021.

finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos.

RECOMENDA ao Município de BACABEIRA- MA, na pessoa de sua Prefeita Municipal de BACABEIRA, bem como a quem venha lhe suceder no cargo:

a. que promova, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, especialmente na área da Educação, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, parág.4 do Decreto n. 10.024/2019);

b. sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão tão somente em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta dias), em razão da superveniência dos prazos previstos na Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019, a qual determina que os órgãos e entidades da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União em casos de aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia;

c. Proceda à indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, em ainda não existindo tal norma, seja providenciada a sua elaboração e publicação de decreto disciplinando a matéria, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis;

d. Proceda à indicação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, de qual sistema eletrônico será utilizado pelo ente municipal para realização de pregões, bem como a indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica escolhida em condições plenas de utilização (contratação do software, capacitação, etc.);

Fixa o prazo de 30 dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Remeta-se, para conhecimento, à Secretaria Municipal de Educação e à Câmara Municipal de Rosário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Afixe-se no quadro de avisos da sede do Ministério Público na Comarca para fins de publicidade.

Rosário, 16 de fevereiro de 2021.

\* Assinado eletronicamente

FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1060177

Documento assinado. Rosário, 16/02/2021 15:43 (FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJROS, Número do Documento 22021 e Código de Validação 635882EE89.

SÃO LUÍS GONZAGA

## REC-PJSLG - 12021

Código de validação: 6E0F169A8A

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 000170-067/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e art. 26, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar n.º 13/91);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do inciso II, art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em junho de 2013 foi elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, no âmbito da Ação Emergencial para Delimitação de Áreas em Alto e Muito Alto Risco a Enchentes e Movimentos de Massa, que identificou quatro setores de risco alto no município de São Luís Gonzaga do Maranhão, todos decorrentes de enchentes/inundações periódicas, quais sejam: a) Centro/margem do rio Mearim; b) bairro Trizidela; c) bairro Felipinho e d) Av. Juracy de Sales Fortes, bairro Montes Cristo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra, em seu artigo 6º, como um dos direitos sociais, a segurança, que constitui, em ultima ratio, a proteção do direito à vida;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2021. Publicação: 25/02/2021. Edição nº 039/2021.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, destaca a atuação do Município no enfrentamento dos riscos de desastres, eis que lhe compete incorporar as ações de proteção e Defesa Civil no planejamento municipal;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012 estabelece que: Art. 8º Compete aos Municípios: I - executar a PNPDEC em âmbito local; II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados; III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres; V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança; IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre; XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre; XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres; XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município; XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 492/2017 cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, a quem compete, nos termos do seu art. 6º, organizar as atividades de proteção de defesa civil no município de São Luís Gonzaga do Maranhão;

CONSIDERANDO que, no referido relatório, pontuou-se como importante a remoção de famílias em situação precária, realização de estudos geotécnicos seguidos das devidas obras de engenharia, ações informativas e educativas junta às lideranças locais e avisos de alertas de emergência em caso de chuvas mais fortes e outros eventos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Luís Gonzaga do Maranhão informou a esta Promotoria de Justiça, no dia 14 de março de 2019, a inexistência de risco nas áreas citadas no relatório do Serviço Geológico do Brasil – CPRM;

CONSIDERANDO que tal afirmação da gestão local não corresponde à verdade, tendo que vista que em relatório de inspeção realizada pelo Corpo de Bombeiros, que segue em anexo, foi concluído que permanece a situação de risco nas áreas em referência, quais sejam, Centro/margem do rio Mearim; bairro Trizidela; bairro Felipinho e av. Juracy de Sales Fortes, no bairro Montes Cristo, constatando-se, ainda, que não foram adotadas políticas públicas para resolver os problemas da população que reside nestes locais; CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e ao senhor(a) Coordenador(a) Municipal de Proteção e Defesa Civil que adotem as medidas estruturais indicadas pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM:

1) Com relação ao Centro/margem do rio Mearim: a) estudo hidrográfico para definir medidas estruturais para controle das inundações em pontos específicos; b) implantação de políticas de controle urbano para evitar novas construções, ocupações e aterramento; c) dispor ou utilizar o sistema de alerta de cheias do estado para comunicação de anomalias climáticas e de uma defesa civil organizada, treinada e equipada para a ação e controle do uso inadequado do solo; d) remoção a curto e médio prazo das residências mais diretamente atingidas; e) elaboração de mapa de suscetibilidade à ocorrência de inundações com interdição das áreas para construção;

2) No que diz respeito ao bairro Trizidela: a) estudo hidrográfico para definir medidas estruturais para controle das inundações em pontos específicos; b) implantação de políticas de controle urbano para evitar novas construções, ocupações e aterramento dos leitos de água; c) dispor ou utilizar o sistema de alerta de cheias do estado para comunicação de anomalias climáticas e de uma defesa civil organizada, treinada e equipada para a ação e controle do uso inadequado do solo; d) remoção a curto e médio prazo das residências mais diretamente atingidas; e) elaboração de mapa de suscetibilidade à ocorrência de inundações com interdição das áreas para construção;

3) Quanto ao bairro Filipinho: a) estudo hidrográfico para definir medidas estruturais para controle das inundações em pontos específicos; b) implantação de políticas de controle urbano para evitar novas construções, ocupações e aterramento dos leitos de água; c) dispor ou utilizar o sistema de alerta de cheias do estado para comunicação de anomalias climáticas e de uma defesa civil organizada, treinada e equipada para a ação e controle do uso inadequado do solo; d) remoção a curto e médio prazo das residências mais diretamente atingidas; e) elaboração de mapa de suscetibilidade à ocorrência de inundações com interdição das áreas para construção;

4) No que tange à avenida Juracy de Sales Fortes, no bairro Monte Cristo: a) estudo hidrográfico para definir medidas estruturais para controle das inundações em pontos específicos; b) implantação de políticas de controle urbano para evitar novas construções, ocupações e aterramento dos leitos de água; c) remoção a curto e médio prazo das residências mais diretamente atingidas; d) elaboração de mapa de suscetibilidade à ocorrência de inundações com interdição das áreas para construção;



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2021. Publicação: 25/02/2021. Edição nº 039/2021.

5) Remetam à Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, informações acerca das medidas tomadas.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face dos servidores e dos gestores responsáveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, configurando expressamente o dolo na manutenção da irregularidade.

Cientifique-se o Prefeito, pessoalmente, ou através da Procuradoria do Município, bem como o(a) Coordenador(a) Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 18 de fevereiro de 2021.

\* Assinado eletronicamente

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Matrícula 1071774

Documento assinado. São Luís Gonzaga, 18/02/2021 11:26 (RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSLG, Número do Documento 12021 e Código de Validação 6E0F169A8A.